

Portaria nº 44-N, de 12 de abril de 1994

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, no uso das atribuições previstas no artigo 24, da Estrutura Regimental, anexa o Decreto nº 78, de 5 de abril de 1991, e no artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial GM/Minter nº 445, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e no Decreto 68.459, de 1º de abril de 1971¹ e o que consta no processo Ibama nº 2001.3146/90-99,

Considerando a necessidade de dar destinação adequada aos aparelhos, aos petrechos, aos instrumentos, aos equipamentos e aos produtos de pesca apreendidos pela fiscalização do Ibama e pelos órgãos conveniados;

Considerando a elavada perecibilidade dos produtos de pesca que exige procedimento rápido de alienação, resolve:

Art. 1º. Os aparelhos, petrechos, instrumentos e equipamentos usados na pesca, bem como o produto da pesca apreendidos na forma de legislação vigente, deverão ter a seguinte destinação:

- I — Alienação, através de leilão;
- II — Devolução;
- III — Inutilização;
- IV — Doação; ou
- V — Soltura.

§ 1º. A alienação, através de leilão, será aplicada, aos aparelhos, petrechos, instrumentos e equipamentos usados na pesca de uso não proibido e dos produtos da pesca de comércio não proibido e que não esteja em ação administrativa ou judicial.

I — Para efeito de leilão os aparelhos, os petrechos, os instrumentos e equipamentos, passam a denominar-se bens apreendidos.

§ 2º. A devolução será aplicada, quando decorrido o prazo da apreensão temporária dos aparelhos, petrechos, instrumentos e equipamentos usados na pesca, mediante termo de devolução.

¹ Vide Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988 e Decreto nº 68.459, de 1º de abril de 1971, págs. 673, 668 e 704, respectivamente, neste Tema.

I — Os aparelhos, os pretechos, os instrumentos e os equipamentos apreendidos e não procurados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua liberação, serão levados a leilão.

§ 3º. A inutilização dos aparelhos, dos petrechos, dos instrumentos e dos equipamentos usados na pesca de uso proibido e dos produtos de pescaria impróprios para o consumo, será executado lavrando-se para cada caso, o termo circunstanciado da ocorrência.

I — Em situações peculiares, a inutilização pode ocorrer no próprio local da apreensão.

§ 4º. A doação de aparelhos, petrechos, instrumentos e equipamentos usados na pesca, bem como os produtos de pescaria será efetivada, quando ocorrer desinteresse de participantes no processo de leilão ou quando tratar-se de produto de pescaria com impedimento legal para seu uso ou sua comercialização.

Art. 2º. Na destinação dos bens e dos produtos de pescaria apreendidos, observar-se-á o seguinte:

I — A penalidade prevista na Legislação vigente;

II — As características dos bens apreendidos e a regulamentação do seu uso;

III — As espécies apreendidas, seus tamanhos, qualidades e quantidades, no caso do produto da pescaria; e

IV — O grau de perecibilidade do produto da pescaria, em função dos meios de conservação disponíveis.

Art. 3º. O leilão observará, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e poderá ser cometido a Leiloeiro oficial (Leilão Oficial) ou a servidor designado pela administração Local (Leilão Administrativo).

Parágrafo único. O leilão oficial observará ainda no que couber, o disposto no Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, com as alterações/modificações introduzidas pelo Decreto nº 22.427, de 1º de fevereiro de 1933.

Art. 4º. O leilão administrativo compreenderá os ritos Ordinário ou Sumário.

§ 1º. O procedimento Ordinário será adotado quando existirem adequadas condições de conservação dos bens e/ou dos produtos da pescaria

apreendidos, sendo realizado após decisão final proferida em processo administrativo regular.

§ 2º. O procedimento Sumário será adotado onde não haja condições adequadas de conservação dos produtos de pescaria apreendidos, respeitando-se o grau de perecibilidade do produto, podendo efetivar-se no próprio local de apreensão.

Art. 5º. O leilão será precedido de avaliação dos bens e produtos, além da sua divulgação.

§ 1º. A avaliação observará:

I — O preço base inicial de venda estabelecido pela administração local; ou

II — O preço de mercado local, deduzido de 20% (vinte por cento).

§ 2º. A divulgação será efetivada obedecendo o seguinte:

I — O procedimento Sumário será precedido de simples aviso aos interessados, podendo efetivar-se no próprio local da apreensão.

II — O procedimento Ordinário será precedido de edital a ser afixado na sede da Superintendência Estadual do Ibama, do órgão Executor do convênio de fiscalização e do Mercado Municipal, se houver, e publicado em jornal de maior circulação, principalmente no município, onde se vai realizar o leilão devendo ser observado o seguinte:

a) O edital deverá conter, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da Unidade do Ibama interessada, a finalidade do leilão, a menção de que será regida pela Lei nº 8.666/93, o local, dia e hora de realização do leilão, indicando ainda:

a.1) condições de pagamento;

a.2) condições para participação no leilão;

a.3) critério para o julgamento;

a.4) sanções para o caso de inadimplemento;

a.5) local e horário em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos ao leilão;

a.6) outras indicações específicas ou peculiares do leilão.

b) O prazo mínimo será de 15 (quinze) dias, contados da primeira publicação do edital.

Art. 6º. Os bens apreendidos e os produtos de pescaria destinados a leilão serão distribuídos em lotes, quantidades por espécies e tamanhos, de sorte a facilitar a arrematação.

Art. 7º. Os bens apreendidos e os produtos de pescaria serão transferidos a quem oferecer pagamento correspondente ao maior lance, desde que igual ou superior ao da avaliação.

Art. 8º. Os bens apreendidos e os produtos de pescaria arrematados serão pagos a vista, ou no percentual estabelecido no edital, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão.

Parágrafo único. Os bens apreendidos e os produtos de pescaria arrematados, serão liberados imediatamente, após o pagamento do valor estabelecido em moeda corrente do País, ou após a comprovação de liquidação de pagamento efetuado em cheques.

Art. 9º. É vedado ao infrator, que teve os bens e/ou produtos de pescaria apreendidos, participar do procedimento licitatório.

Art. 10. Correrá por conta do adquirente, o pagamento de impostos federais, estaduais ou municipais que resultar da alienação dos bens apreendidos e dos produtos de pescaria, bem como as despesas de armazenamento, processamento, embalagem e transporte após o recebimento previsto no art. 8º.

Art. 11. As importâncias arrecadadas com a alienação dos bens e dos produtos de pescaria serão recolhidas em qualquer agência dos bancos autorizados, através do Documento Único de Arrecadação (D.U.A) sob o título "Alienação de Bens Apreendidos".

Art. 12. A responsabilidade pela destinação dos bens ou produtos apreendidos será da Superintendência Estadual do Ibama, com jurisdição na área de ocorrência da apreensão ou do órgão conveniado.

Art. 13. Na nomeação do fiel depositário dos bens apreendidos e dos produtos e pescaria apreendidos será dada preferência aos órgãos federais, estaduais ou municipais, que terão uma remuneração de 10% (dez por cento) da receita líquida dos citados bens e produtos sob sua guarda, quando alienados.

Parágrafo único. A remuneração será creditada em conta corrente indicada pelo órgão depositário.

Art. 14. A doação, no todo ou em parte, de bens e dos produtos de pesca-ria apreendidos, prevista no inciso IV do artigo 1º da presente Portaria, somente será efetivada com autorização do Superintendente Estadual do Ibama ou, pelo agente responsável pela apreensão, inclusive pelo responsável pelo órgão conveniado, com delegação de competência.

Parágrafo único. A doação deverá ser feita a instituições federais, estaduais ou municipais que tenham a obrigação de fornecer alimentos, tais como asilos, escolas públicas, quartéis, estabelecimentos penais, hospitalares e ainda a instituições de pesquisa, associações comunitárias e similares.

Art. 15. A soltura somente será efetivada com autorização do Superintendente Estadual do Ibama ou do agente responsável pela apreensão, inclusive o responsável pelo órgão conveniado, com delegação de competência.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos casuisticamente pelos Superintendentes Estaduais do Ibama.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias nº 8-N, de 12 de maio de 1980 e G-42, de 10 de julho de 1985, baixadas pela extinta Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — Sudepe.

Simão Marrul Filho
Presidente

(DOU de 13.04.94)